



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043887-97.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLEUSA MARIA GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1043887-97.2022.8.26.0114

Apelante: Cleusa Maria Gomes dos Santos

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Campinas - 8ª Vara Cível

Juíza da 1ª Instância: Eliane Cassia da Cruz

Voto nº 1678

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Contratos de empréstimo consignado não reconhecidos. Banco réu não demonstrou a autenticidade dos documentos impugnados, ônus que lhe competia. Incidência da legislação consumerista e do art. 429, II, do CPC. Ausência de provas da regularidade da contratação. Nulidade do contrato. Restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da instituição financeira. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada, com readequação do ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 264/267, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A autora apela a fls. 271/287 requerendo a reforma da sentença. Sustenta a preliminar de cerceamento de defesa, posto que pleiteou a produção de perícia grafotécnica no contrato apresentado pelo réu, a fim de comprovar suas alegações de fraude na contratação. Requer a declaração de nulidade dos contratos e a condenação do réu à restituição em dobro do indébito, além do pagamento de indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 81).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 295/312.

O requerido manifestou oposição ao julgamento virtual a fls. 320.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídica, argumentando que não assinou os contratos de empréstimo consignado nº 010011347956 e nº 010011349134, firmados em 09/10/2020 e 15/10/2020, colacionados a fls. 108/113 e 114/120.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, caberia ao réu a comprovação da regularidade do contrato questionado pela autora, o que não ocorreu no caso concreto.

Em contestação, a instituição financeira se limita a sustentar que o negócio jurídico foi firmado com a contratante. Apresentou as cópias dos contratos devidamente assinadas (fls. 108/120), assim como os comprovantes de crédito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demandante do valor contratado (fls. 121/122).

Todavia, não acostou documentos hábeis a demonstrar a autenticidade do instrumento contratual, diante da arguição de falsidade formulada pela parte autora, tampouco buscou produzir a prova específica (exame grafotécnico) para comprovação da veracidade das assinaturas, ônus que lhe incumbia.

Anote-se que, por incidência do art. 429, II, do CPC, o ônus de comprovar a autenticidade do documento compete à parte que o produziu.

De rigor, portanto, a declaração de nulidade dos contratos impugnados.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: *“A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor”*.

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU – Ficando constatada por perícia a falsidade da assinatura aposta no contrato juntado pelo réu na contestação, que não produziu prova da idoneidade da relação jurídica, impositiva a declaração de inexistência do negócio, impondo-se a condenação do banco réu à repetição de indébito das prestações indevidamente deduzidas de folha de pagamento, que deverá ser feita de forma simples, ante a possibilidade da ocorrência de engano justificável, decorrente da ação de terceiros fraudadores, especialmente à míngua de elementos de convicção que tenha havido participação ou conivência de preposto do réu – Ocorrência de dano moral caracterizado pelo comprometimento da renda alimentar da vítima - A indenização por dano extrapatrimonial deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o abalo gerado, sem constituir em enriquecimento sem causa, ante a ausência de repercussões extraordinárias – Ação parcialmente procedente em menor extensão - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007382-98.2022.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Uma vez reconhecida a nulidade do contrato, de rigor a condenação do banco réu à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor. Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo da instituição financeira ao efetuar as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobranças. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC.

Quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para declarar a nulidade dos contratos de empréstimo consignado questionados na inicial, condenado o réu à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1%, ambos contados desde cada desembolso, autorizando-se, desde já, a compensação com os valores depositados pelo réu em razão do referido contrato, com atualização desde a data do depósito.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados da seguinte forma: o réu pagará ao patrono do autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o equivalente a R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, tendo em vista o irrisório valor da condenação e do proveito econômico, enquanto o autor pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator